

PROJETO DE LEI N.º 207, DE 2020

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar a doação eleitoral de pessoas jurídicas, nos termos estabelecidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6528/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar a doação eleitoral de pessoas jurídicas, nos termos estabelecidos.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 24 |
|--|
| |
| XIII - pessoa jurídica que mantenha contrato de obras, serviços ou fornecimento com a Administração Pública. |
| " (NR) |

Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

- "Art. 81-A. As pessoas jurídicas poderão fazer doações ou contribuições estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais.
- § 1º As doações e contribuições de que tratam este artigo ficam limitadas a dez por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, vedada a doação para mais de um candidato a cargo majoritário.
- § 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.
- § 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de

3

recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros motivos fazem com que as campanhas eleitorais no Brasil demandem recursos financeiros expressivos, figurando entre os principais, a vasta extensão territorial, que faz com que os gastos em propaganda e mobilidade no território sejam de elevada monta.

Seguindo o entendimento adotado em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.165, de 2015, que, dentre outras medidas, revogou o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), bem como promoveu alterações no sentido de impedir doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

Entretanto, tal posicionamento do Congresso Nacional revela-se inadequado, uma vez que a angariação de fundos para as campanhas políticas são uma característica inerente dos regimes democráticos. Dessa forma, um candidato que consegue arrecadar doações do setor privado, representa parcela da sociedade, não sendo adequado o financiamento eleitoral quase que exclusivamente público.

Ademais, conforme já ressaltado em artigos jurídicos, "em que pese a impossibilidade de exercício de direitos políticos por uma empresa, afirmar taxativamente que as eleições e o resultado delas não são de interesse legítimo das pessoas jurídicas é equivocado (...) faltam limites legais e morais-legais melhor estabelecidos, e não legitimidade para as pessoas jurídicas participarem do processo eleitoral".

Assim, o sistema de financiamento privado das campanhas políticas no Brasil não precisa ser proibido, mas precisa, sim, de regulamentação adequada.

Outrossim, uma manifestação em um determinado sentido pelo Poder Judiciário ou pelo Congresso Nacional não limita o exercício futuro do Poder Legislativo em sua função precípua. Dessa forma, este Congresso pode tranquilamente editar nova lei que possibilite novamente as contribuições de pessoas

Acesso em 23/01/2020.

¹ BRESCIANI, Felipe Cascaes Sabino. **Proibição das contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. Revista Jus Navigandi,** Teresina, <u>ano 24, n. 5830, 18 jun.</u> <u>2019</u>. Disponível em https://jus.com.br/artigos/74669/proibicao-das-contribuicoes-de-pessoas-juridicas-as-campanhas-eleitorais.

jurídicas para campanhas eleitorais.

Para tanto, o presente Projeto de Lei retoma a redação original do art. 20 da Lei nº 9.504/1997, alterando apenas o órgão repassador dos recursos: agora o partido político. Propõe-se também o retorno do antigo art. 81 (revogado pela Lei nº 13.165, de 2015), na forma do art. 81-A, com algumas pequenas alterações e também a inserção do inciso XIII ao art. 24 da mesma lei, para impedir doações realizadas por pessoa jurídica que mantenha contrato de obras, serviços ou fornecimento com a Administração Pública.

Ainda, para evitar que empresas realizem doações para mais de um candidato, burlando-se, assim, o regime democrático, colocou-se a previsão de que as doações e contribuições ficam limitadas a dez por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, vedada a doação para mais de um candidato a cargo majoritário.

Certo de que os nobres pares bem poderão compreender a importância da matéria, conto com o apoio para a aprovação da proposição que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado KIM KATAGUIRI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

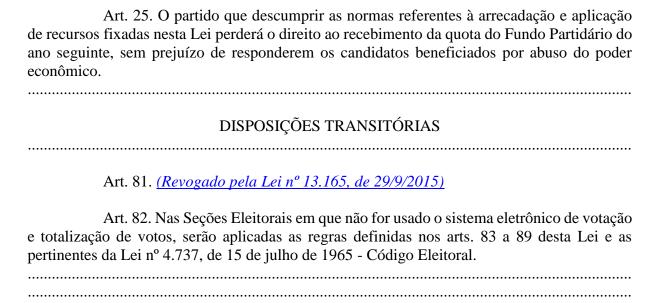
Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

.....

- Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (*Vide ADI nº 4.650/2011*)
 - I entidade ou governo estrangeiro;
- II órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - III concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - V entidade de utilidade pública;
 - VI entidade de classe ou sindical;
 - VII pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII entidades beneficentes e religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- IX entidades esportivas; (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006</u> e <u>com</u> nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- X organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- XI organizações da sociedade civil de interesse público. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
 - XII (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015) (Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
 - § 2º (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
 - § 3° (VETADO na Lei n° 13.165, de 29/9/2015)
- § 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
 - Art. 24-A. (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
 - Art. 24-B. (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1° do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:
 - I as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral

até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

- II as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.
- § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.
- § 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9°, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
- I o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

- a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-selhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
- c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;
- II no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;
- III o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;
- IV feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitála ou dar recibo:
- V findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;
- VI nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;
- VII no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;
- VIII quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;
- IX se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;
- X encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;
- XI terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;
- XII o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;
- XIII no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório:
- XIV julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso,

e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 135*, de 4/6/2010)

XV - (Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

| Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos |
|--|
| e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos |
| ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. |
| |

LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2° A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

"(NR)

"Art. 9° Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

"(NR)

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

§ 1° (Revogado). § 2° (Revogado).

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO